



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## Informação jurídica nº 10/2018

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei complementar nº 4/2017

**Assunto:** Revisão do Plano Diretor Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVISÃO DO PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA(S) PÚBLICA(S). PROJETO DE GRANDE REPERCUSSÃO. SUGESTÃO DE MUDANÇA REDACIONAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a revisão do Plano Diretor.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 33).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

5. O Plano Diretor é a ferramenta principal do planejamento urbanístico<sup>1</sup> municipal. É nele que devem estar consubstanciadas as diretrizes para o desenvolvimento do Município sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

6. Devido a sua importância, toda legislação urbanística produzida, como por exemplo, o Código de Obras, Lei do Sistema Viário, Lei do Uso e Ocupação do Solo

<sup>1</sup> De acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles, "(u)rbanoismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação, recreação.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.018



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



etc., deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no Plano Diretor.

7. Oportuno reproduzir o que prevê a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

*Art. 182. A **política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1º O **plano diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

*§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

*§ 3º [...]*

*§ 4º [...]* [grifei]

*Art. 150. A **política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.* [grifei]

*Art. 142 A política urbana, **executada pelo Poder Executivo** em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.* [grifei]

8. Da análise do teor dos dispositivos, denota-se que a iniciativa para deflagração do processo legislativo atende aos ditames normativos.

9. Quanto ao teor dos dispositivos do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

10. De acordo com o art. 42 da Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade:

*Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:*

*I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;*

*II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;*

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## III - sistema de acompanhamento e controle.

11. O projeto, em linhas gerais, atende ao que dispõe o artigo retrotranscrito. Ademais, vale salientar que compõe o Plano Diretor outras leis (art. 4º da proposição), objeto de projetos separados que também preveem o que estabelece o Estatuto da Cidade.

12. No mais, de acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

13. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Redação sugerida                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Institui a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Pitanga, estabelece diretrizes para o planejamento do Município e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                  | Institui a Revisão do Plano Diretor do Município de Pitanga.                                                                                      |
| <p style="text-align: center;">TÍTULO I<br/>DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS<br/>GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL<br/>CAPÍTULO I<br/>DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA</p>                                                                                                                                                                                                       | <p style="text-align: center;">TÍTULO I<br/>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES<br/>CAPÍTULO I<br/>DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA</p>                       |
| Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui a revisão do Plano Diretor Municipal de Pitanga e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação. | Art. 1º Esta Lei Complementar institui a revisão do Plano Diretor do Município de Pitanga e estabelece as normas e diretrizes para sua aplicação. |

**Justificativa:** O projeto objetiva a revisão do atual Plano Diretor do Município de Pitanga que foi instituído pela Lei Complementar nº 04/2006. Como se trata de mera revisão, o mais correto seria um projeto que fizesse alterações na lei vigente. Entretanto, como o Município de Pitanga não dispõe de um sistema que preveja no corpo dos textos legais as anotações acerca das alterações e revogações, ficaria mais difícil trabalhar com sua aplicação. Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa, de forma a tornar o texto mais curto,

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 11.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



sem prejuízo do sentido. Suprimiu-se a expressão "princípios", pois todo princípio é norma. Ademais, de acordo com o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 95/98, somente as seções e subseções são grafadas em negrito.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Pitanga.                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Art. 2º O Plano Diretor aplica-se a toda extensão territorial do Município de Pitanga.                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.                                             | Art. 3º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas. |
| <b>Justificativa:</b> Não existe Plano Diretor Estadual ou Federal. Ele é Municipal. Assim, desnecessário que a cada vez que o texto legal se referira ao Plano Diretor tenha que especificar que se trata de um plano municipal. Basta que se indique no primeiro artigo da lei a qual município ele pertence. Nos demais, basta a expressão "Plano Diretor" ou o uso de sigla "PDM". |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                              | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:<br>I - do Perímetro Urbano do Uso;<br>II - do Uso e Ocupação do Solo;<br>III - do Parcelamento do Solo;<br>IV - do Sistema Viário;<br>V - do Código de Obras;<br>VI - do Código de Posturas.          | Art. 4º Integram o Plano Diretor:<br>I - a Lei do Perímetro Urbano;<br>II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;<br>III - a Lei do Parcelamento do Solo;<br>IV - a Lei do Sistema Viário;<br>V - o Código de Obras;<br>VI - o Código de Posturas.                                                               |
| Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:<br>I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do PDM;<br>II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de | Art. 5º Outras leis poderão integrar o Plano Diretor desde que:<br>I - mencionem expressamente em seu texto;<br>II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal; e<br>III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| planejamento municipal;<br>III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis. | das leis que já o integram, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correspondentes. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** Sugestão para tornar mais conciso o texto. Alguns termos desnecessários foram suprimidos, mas sem mudança de sentido.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b><br/><b>DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA</b><br/><b>POLÍTICA DO</b><br/><b>DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</b></p> <p>Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:</p> <p>I - a função social da cidade e da propriedade;<br/>II - justiça social e redução das desigualdades sociais;<br/>III - preservação e recuperação do ambiente natural;<br/>IV - sustentabilidade;<br/>V - gestão democrática e participativa.</p> <p>Art. 7º O Município de Pitanga adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:</p> <p>I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;<br/>II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;<br/>III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b><br/><b>DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS</b></p> <p>Art. 6º <b>O Plano Diretor</b> deve se pautar pelos seguintes princípios:</p> <p><b>I - função social da cidade e da propriedade;</b><br/>II - justiça social e redução das desigualdades sociais;<br/>III - preservação e recuperação do meio ambiente natural;<br/>IV - sustentabilidade;<br/>V - gestão democrática e participativa.</p> <p>Art. 7º O Município de Pitanga adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:</p> <p>I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;<br/>II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;<br/>III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural,</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;</p> <p>IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;</p> <p>V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;</p> <p>VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;</p> <p>VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;</p> <p>VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;</p> <p>IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.</p> <p>Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade</p> | <p>urbanístico e paisagístico;</p> <p>IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;</p> <p>V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;</p> <p>VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;</p> <p>VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;</p> <p>VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;</p> <p>IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.</p> <p>Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei <b>Complementar</b> e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> Poucas alterações foram feitas, conforme se pode verificar nos trechos negritados. Modificou-se a nomenclatura do título, pois a política de desenvolvimento municipal é tratada a partir do título II.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.818





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO III</b><br><b>DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>CAPÍTULO III</b><br><b>DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;</p> <p>II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;</p> <p>III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;</p> <p>IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.</p> <p>Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:</p> <p>I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;</p> <p>II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;</p> <p>III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;</p> <p>IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;</p> <p>V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de</p> | <p>Art. 10. A propriedade cumpre sua função social <b>quando atende aos seguintes requisitos:</b></p> <p>I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, <b>ao</b> acesso universal, aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;</p> <p>II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;</p> <p>III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município; <b>e</b></p> <p>IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.</p> <p>Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos <b>neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade</b>, com o objetivo de assegurar:</p> <p>I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;</p> <p>II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;</p> <p>III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;</p> <p>IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;</p> <p>V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camara pitanga.pr.gov.br camara@camara pitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;</p> <p>VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;</p> <p>VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;</p> <p>VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;</p> <p>IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.</p> | <p>infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;</p> <p>VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;</p> <p>VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;</p> <p>VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;</p> <p>IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> Poucas alterações foram feitas, conforme se pode verificar nos trechos negritados.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</b></p> <p>Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:</p> <p>I - minimizar os custos da urbanização;</p> <p>II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;</p> <p>III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;</p> <p>IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;</p> <p>V - melhorar a qualidade de vida da população;</p> <p>VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.</p> | <p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DAS DIRETRIZES GERAIS E VERTENTES</b></p> <p>Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:</p> <p>I - minimizar os custos da urbanização;</p> <p>II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;</p> <p>III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;</p> <p>IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;</p> <p>V - melhorar a qualidade de vida da população;</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:</p> <p>I - proteção e preservação ambiental;<br/>II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;<br/>III - desenvolvimento socioeconômico;<br/>IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;<br/>V - desenvolvimento físico territorial.</p> | <p>VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.</p> <p>Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:</p> <p>I - proteção e preservação ambiental;<br/>II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;<br/>III - desenvolvimento socioeconômico;<br/>IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;<br/>V - desenvolvimento físico territorial.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> Para melhor coerência do texto, foi inserido mais um capítulo no título.</p>                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>CAPÍTULO I</b><br/><b>DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</b></p> <p>Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.</p> <p>Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;<br/>II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 7.754/89);<br/>III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas</p> | <p><b>CAPÍTULO II</b><br/><b>DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</b></p> <p>Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, <b>respeitada a competência federal e estadual pertinente.</b></p> <p>Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;<br/>II - <b>recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal;</b><br/>III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.018



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>de energia;</p> <p>IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;</p> <p>V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;</p> <p>VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;</p> <p>VII - desenvolver programas para atingir os 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);</p> <p>VIII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;</p> <p>IX - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;</p> <p>X - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.</p> <p>Parágrafo único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº. 12.651/2012 com as alterações da Lei nº. 7.803/89 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal, além da Resolução 369/06 do CONAMA das áreas de preservação permanentes que forem de interesse público.</p> | <p>de energia;</p> <p>IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;</p> <p>V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;</p> <p>VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;</p> <p>VII - desenvolver programas para atingir os 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde;</p> <p>VIII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;</p> <p>IX - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;</p> <p>X - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.</p> <p><b>Parágrafo único. [sugere-se a sua supressão]</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** O capítulo foi renumerado diante da inclusão do capítulo I. No caput do art. 14 foi retirada a expressão "Agenda 21". A Agenda 21 é resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



(CNUMAD), mais conhecida como Rio 92. Trata-se de um documento assinado pelos países participantes da conferência que teve por objetivo estabelecer os mecanismos para atingir-se o desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>. Há ainda Agenda 21 brasileira. Como o texto original não especifica e não explica o que ela seja, a expressão acaba por não agregar nada ao texto da lei. Ou seja, sua retirada não muda o sentido. Também foi retirada a referência à Lei Federal nº 7.754/89 no inciso II do art. 15, pois ela foi revogada pela Lei Federal nº 12.651/12 (atual Código Florestal). Quanto à supressão do texto do parágrafo único, ela decorre da constatação de que a Lei nº 12.651/12 não exigir a averbação da área de reserva legal. É o que se deduz da redação do parágrafo 4º do art. 18 da referida lei: "§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato". Ademais, a Lei Federal nº 7.803/89 foi tacitamente revogada pela Lei nº 12.651/12, que instituiu o atual Código Florestal.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO II</b><br><b>DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA</b><br><b>E SANEAMENTO AMBIENTAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>CAPÍTULO III</b><br><b>DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS,</b><br><b>INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO</b><br><b>AMBIENTAL</b>                                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.                                                               | Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o <b>direito de acesso das comunidades urbanas e rurais à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental</b> , como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública. |
| Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:<br>I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;<br>II - garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Pitanga;<br>III - garantir a implantação de sistemas de | Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:<br>I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;<br><b>II - garantir o abastecimento de água tratada à população;</b>         |

2 Ministério do Meio Ambiente: <http://mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global> – Acesso em 08 fev 2018.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| coleta e tratamento de esgoto sanitário;<br>IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;<br>V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;<br>VI - melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;<br>VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;<br>VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;<br>IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;<br>X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;<br>XI - incrementar os serviços de comunicação no Município. | III - garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;<br>IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;<br>V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;<br>VI - melhorar coleta e <b>destinação final ou reaproveitamento</b> dos resíduos sólidos;<br>VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;<br>VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;<br>IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;<br>X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;<br>XI - incrementar os serviços de comunicação no Município. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** Pequenas alterações de redação nos dispositivos sem a perda do sentido.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                       | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO III</b><br><b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO</b><br><b>ECONÔMICO E SOCIAL</b><br><br>Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Pitanga será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da | <b>CAPÍTULO IV</b><br><b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO</b><br><b>ECONÔMICO E SOCIAL</b><br><b>Seção I</b><br><b>Das diretrizes gerais</b><br><br>Art. 18. <b>A política de desenvolvimento social e econômico</b> será articulada à |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.018





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



qualidade de vida da população.

## Seção I

### Do Desenvolvimento Econômico

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;

II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;

III - ampliar a frota de patrulha mecanizada municipal para promover assistência aos produtores rurais;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;

VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;

VII - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;

VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;

IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;

X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município.

## Seção II

### Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das

proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

## Seção II

### Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;

II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;

III - ampliar a frota de patrulha mecanizada municipal para promover assistência aos produtores rurais;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;

VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável e competitiva;

VII - apoiar e incentivar os pequenos e médios produtores;

VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;

IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;

X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município.

## Seção II

### Das Políticas de Desenvolvimento Social

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.018



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - cultura, esporte e lazer;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - segurança pública;
- VII - defesa civil;
- VIII - serviços funerários e cemitérios.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V - ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
- VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
- VII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - cultura, esporte e lazer;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - segurança pública;
- VII - defesa civil;
- VIII - serviços funerários e cemitérios.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V - ampliar o desenvolvimento da **merenda escolar** referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
- VI - **oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência;**
- VII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;

Leandro Silya Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



VIII - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;  
IX - aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
- III - investir nos recursos humanos;
- IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada à habitação de interesse social;
- II - criar/reservar estoques de áreas urbanas

**VIII - intensificar a política de melhoria de recursos humanos em educação;**

IX - aperfeiçoar o projeto pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
- III - investir nos recursos humanos;
- IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - **criar e reservar** estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
RUBRICADO Nº 41.619



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 25. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;

II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;

III - recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;

IV - incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.

V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da

especiais de interesse social - ZEIS demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, **custo justo**, provida de infraestrutura, com **acesso à fonte** de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 25. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

**I - assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;**

II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia, carnaval entre outras;

III - recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;

IV - incentivar projetos de cultura **junto ao Sistema Educacional;**

**V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o lazer, esporte e recreação, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;**

VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, **contribuindo para eliminar a postura discriminatória da sociedade;**

VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.018





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



sociedade;

VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;

VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários.

Art. 26. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;

III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;

IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

II - intensificar e aperfeiçoar o programa de

VIII - envolver os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários.

Art. 26. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;

III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;

IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| sepultamento de interesse de famílias necessitadas;<br>reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | serviços de sepultamento. |
| <b>Justificativa:</b> Pequenas alterações de redação nos dispositivos sem a perda do sentido. Houve também a inserção de uma seção antes da seção que trata da política de desenvolvimento econômico, de forma a propiciar a estrutura adequada da divisão do capítulo, pois o art. 18 ficaria isolado dos demais. Os dispositivos, em linhas gerais, atendem ao que estabelece a Lei Orgânica nos arts. 153, 155, 156, 168 e 170. O inciso I do art. 24 foi suprimido já que é desnecessário constar que a política deve ser adequada. |                           |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO IV</b><br><b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO</b><br><b>INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>CAPÍTULO V</b><br><b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO</b><br><b>INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <p>Art. 28. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Pitanga, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:</p> <p>I - incentivar e fortalecer a participação popular;</p> <p>II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;</p> <p>III - promover a modernização administrativa e institucional de Pitanga;</p> <p>IV - promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;</p> <p>V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;</p> <p>VI - readequar sistema de informação e de Planejamento;</p> <p>VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do</p> | <p><b>Art. 28. A política de desenvolvimento institucional e gestão democrática será pautada nas seguintes diretrizes:</b></p> <p>I - incentivar e fortalecer a participação popular;</p> <p>II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;</p> <p>III - promover a modernização administrativa e institucional do <b>Município</b>;</p> <p>IV - <b>promover modernização tributária</b> para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;</p> <p>V - <b>garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e produtividade do quadro de servidores</b>;</p> <p>VI - readequar o sistema de informação e de planejamento;</p> <p><b>VII - adequar a estrutura física da sede do Município e demais órgãos municipais, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público;</b></p> <p>VIII - garantir o funcionamento do Conselho da Cidade - CONCIDADE, incentivando a participação no acompanhamento e</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                |                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Poder Público Municipal;<br>VIII - garantir a formação do CONCIDADE,<br>incentivando a participação no<br>acompanhamento e implantação do PDM. | implantação do Plano Diretor. |
| <b>Justificativa:</b> Para melhoria do texto, foram feitas pequenas alterações de redação nos dispositivos sem a perda do sentido.             |                               |

| <b>CAPÍTULO V<br/>DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO<br/>FÍSICO TERRITORIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>CAPÍTULO VI<br/>DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO<br/>FÍSICO TERRITORIAL<br/>Seção I<br/>Das diretrizes gerais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 29. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.</p> <p>Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:</p> <p>I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;</p> <p>II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;</p> <p>III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.</p> <p>Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as</p> | <p>Art. 29. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, <b>a infraestrutura, os equipamentos urbanos, comunitários e os de controle do meio ambiente.</b></p> <p>Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:</p> <p>I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, <b>especialmente aquelas definidoras e indutoras do processo de ocupação e urbanização;</b></p> <p>II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;</p> <p>III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.</p> <p>Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de <b>circulação</b>, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

- I - Macrozoneamento;
- II - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

## Seção I

### Do Macrozoneamento

Art. 32. O Macrozoneamento envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O Macrozoneamento é composto das seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona de Produção Rural;
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs;
- III - Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária - agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural, que podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural, são diretrizes desta Macrozona:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de

solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico-territorial:

- I - o Macrozoneamento; e
- II - o Ordenamento do Sistema Viário Básico.

## Seção II

### Do Macrozoneamento

Art. 32. O macrozoneamento envolve as áreas urbana e rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O macrozoneamento, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é composto da:

- I - Macrozona de Produção Rural;
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental; e da
- III - Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária, agropecuárias ou agroindustriais, nas quais podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo, tendo por diretrizes:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



vida da população rural;

V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

**Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs (Áreas de Preservação Permanente) compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis; as intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:**

I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;

IV - observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

**Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:**

I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;

II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

III - orientar o processo de expansão urbana;

IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;

V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

**Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis.**

**Parágrafo único. As intervenções nas áreas a que se refere este artigo restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:**

I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;

**IV - observar as determinações da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.**

**Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como diretrizes:**

I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

## Seção II

### Do Ordenamento do Sistema Viário Básico

Art. 37. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII - assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias

- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de **infraestrutura**;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

## Seção III

### Do Ordenamento do Sistema Viário Básico

Art. 37. O sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação, o zoneamento, e o uso e ocupação do solo;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de **deficiência**;
- VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços **públicos**.
- VII - assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

**Justificativa:** Para melhoria do texto, foram feitas pequenas alterações de redação nos dispositivos sem a perda do sentido. A seção foi renumerada diante da inclusão da seção I.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>TÍTULO III</b><br/><b>DOS INSTRUMENTOS DO</b><br/><b>DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</b></p> <p>Art. 38. O Município de Pitanga adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, dentre outros, os abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:</p> <p>I - Instrumentos de Planejamento:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Lei do Plano Diretor Municipal;</li><li>b) Plano Plurianual (PPA);</li><li>c) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);</li><li>d) Lei de Orçamento Anual (LOA);</li><li>e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.</li></ul> <p>II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;</li><li>b) desapropriação;</li><li>c) servidão e limitações administrativas;</li><li>d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;</li><li>e) concessão de direito real de uso;</li><li>f) concessão de uso especial para fim de moradia;</li><li>g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;</li><li>h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;</li><li>i) direito de preempção;</li></ul> | <p><b>TÍTULO III</b><br/><b>DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA</b><br/><b>CAPÍTULO I</b><br/><b>DOS INSTRUMENTOS EM GERAL</b></p> <p>Art. 38 Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, o controle, a gestão e a promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, sem prejuízo dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, em especial:</p> <p>I - instrumentos de planejamento:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) plano diretor;</li><li>b) plano plurianual;</li><li>c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;</li><li>d) planos, programas e projetos locais;</li></ul> <p>II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;</li><li>b) desapropriação;</li><li>c) servidão e limitação administrativa;</li><li>d) tombamento e inventários de bens imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;</li><li>e) concessão de direito real de uso;</li><li>f) concessão de uso especial para fim de moradia;</li><li>g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;</li><li>h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;</li><li>i) direito de preempção;</li><li>j) operações urbanas consorciadas;</li></ul> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camaraapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| j) operações urbanas consorciadas;<br>k) outorga onerosa do direito de construir;<br>l) transferência do direito de construir;<br>m) direito de superfície;<br>n) outorga onerosa de alteração de uso;<br>o) regularização fundiária;<br>p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;<br>q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;<br>r) termo de ajustamento e conduta;<br>s) fundo de desenvolvimento municipal;<br>t) sistema municipal de informações.<br>III - Instrumentos Tributários e Financeiros:<br>a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;<br>b) contribuição de melhoria;<br>c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;<br>d) tributos municipais diversos;<br>e) taxas e tarifas públicas específicas.<br>IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:<br>a) conselhos municipais;<br>b) fundos municipais;<br>c) audiências e consultas públicas;<br>d) gestão orçamentária participativa;<br>e) conferências municipais. | k) outorga onerosa do direito de construir;<br>l) transferência do direito de construir;<br>m) direito de superfície;<br>n) outorga onerosa de alteração de uso;<br>o) regularização fundiária;<br>p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;<br>q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;<br>r) termo de ajustamento de conduta;<br>s) fundo de desenvolvimento municipal;<br>t) sistema municipal de informações;<br>III - instrumentos tributários e financeiros:<br>a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;<br>b) contribuição de melhoria;<br>c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;<br>d) tributos municipais diversos;<br>e) tarifas públicas específicas;<br>IV - instrumentos de democratização da gestão:<br>a) conselhos municipais;<br>b) fundos municipais;<br>c) audiências e consultas públicas;<br>d) gestão orçamentária participativa;<br>e) conferências municipais. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** Poucas mudanças foram realizadas. O único instrumento suprimido foram as taxas (alínea "e" do inciso III da redação original), já que compreendidas na expressão tributos. O título deve ser dividido em capítulos.

| Redação original                                                                                                                                                                                            | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO ÚNICO</b><br><b>DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO</b><br><b>DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</b><br><br><b>Seção I</b><br><b>Da Outorga Onerosa do Direito de Construir</b><br><b>e sua Transferência</b> | <b>CAPÍTULO II</b><br><b>DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E</b><br><b>URBANÍSTICOS</b><br><b>Seção I</b><br><b>Da outorga onerosa do direito de construir</b><br><br>Art. 39. A outorga onerosa do direito de construir é a permissão para edificação nas |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas (Anexo desta Lei) onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 40. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

áreas delimitadas no Anexo II desta Lei Complementar, acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos pelo coeficiente de aproveitamento, mediante contrapartida financeira.

Art. 40. O direito de construir a que se refere o art. 39 será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica deverá estabelecer os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado, **observado o Anexo II desta Lei Complementar.**

**Justificativa:** No caso do art. 39, procurou-se explicar no que consiste a outorga onerosa do direito de construir. Suprimiu-se o parágrafo único do art. 39, pois o conteúdo é repetido no art. 40.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção II</b><br/><b>Da Transferência do Direito de Construir</b></p> <p>Art. 41. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.</p> <p>Art. 42. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.</p> <p>Art. 43. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.</p> | <p><b>Seção II</b><br/><b>Da transferência do direito de construir</b></p> <p>Art. 41. O proprietário <b>de bem</b> imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, poderá transferi-lo parcial ou totalmente mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.</p> <p>Art. 42. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.</p> <p>Art. 43. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.</p> <p><b>Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.</b></p> |
| <p><b>Justificativa:</b> As mudanças no <i>caput</i> do art. 41 e no parágrafo único do art. 43 objetivaram apenas a melhoria da redação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
Insc. Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção III</b><br/><b>Do Direito de Preempção</b></p> <p>Art. 44. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.</p> <p>Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:</p> <p>I - regularização fundiária;<br/>II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;<br/>III - constituição de reserva fundiária;<br/>IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;<br/>V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;<br/>VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;<br/>VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;<br/>VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.</p> <p>Art. 45. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número</p> | <p><b>Seção III</b><br/><b>Do direito de preempção</b></p> <p>Art. 44. O <b>Município</b> poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel <b>urbano</b> objeto de alienação onerosa entre particulares.</p> <p>Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:</p> <p>I - regularização fundiária;<br/>II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;<br/>III - constituição de reserva fundiária;<br/>IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;<br/>V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;<br/>VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;<br/>VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;<br/>VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.</p> <p><b>Parágrafo único. Lei específica deverá especificar as áreas onde incidirá o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas neste artigo.</b></p> <p>Art. 45. Os bens imóveis localizados nas áreas de incidência do direito de preempção, quando colocados à venda, <b>deverão ser oferecidos ao Município, que terá preferência na aquisição pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações.</b></p> <p>Art. 46. O proprietário deverá notificar sua <b>intenção de alienar o bem imóvel para que o Município manifeste seu interesse em comprá-lo.</b></p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º Declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 47. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

**Parágrafo único. A notificação deve ser instruída com os seguintes documentos:**

I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 47. Recebida a notificação a que se refere o art. 46, o Município terá trinta dias para manifestar por escrito, seu interesse em exercer a preferência para aquisição do bem imóvel.

**Justificativa:** A referência aos artigos do Estatuto da Cidade no *caput* do art. 44 é desnecessária, pois o projeto praticamente reproduz a redação daqueles dispositivos. A redação do *caput* do art. 45 foi inserida como parágrafo único do art. 44 para melhor localização. A redação do art. 46 foi modificada, pois quem deve

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



notificar é o proprietário, o qual, quando vender o bem, terá que respeitar o direito de preferência do Município na aquisição. O § 1º foi suprimido, pois a ideia está subentendida no §2º. A redação do art. 47 foi um pouco modificada, mas sem perder o sentido objetivado.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Seção IV</b><br><b>Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios</b>                                                                                                                                                                                                                             | <b>Seção IV</b><br><b>Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 48. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação (Anexo desta Lei).      | Art. 48. <b>Lei específica</b> definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, <b>observado do Anexo III desta Lei Complementar.</b> |
| Art. 49. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.                                                                                                                                                                          | Art. 49. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de <b>Uso e</b> Ocupação do Solo.                                                                                                                                                                                                |
| Art. 50. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.                                                                                                                               | Art. 50. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.                                                                                                                                                           |
| Parágrafo único. A notificação far-se-á:<br>I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;<br>II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior. | Parágrafo único. A notificação far-se-á:<br>I - por funcionário <b>do Poder Executivo</b> ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;<br>II - por edital quando frustrada, por <b>três</b> vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.              |
| Art. 51. Os prazos a que se refere o Art. 48 não poderão ser inferiores a:<br>I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;<br>II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do                                                  | Art. 51. Os prazos a que se refere o <b>art. 50</b> não poderão ser inferiores a:<br>I - <b>um ano</b> , a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto <b>no órgão municipal competente;</b><br>II - <b>dois anos</b> , a partir da aprovação do                                                                          |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| empreendimento.<br>§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.<br>§ 2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.                                    | projeto, para iniciar as obras do empreendimento.<br>§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, <b>lei específica</b> poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.<br>§ 2º A transmissão do imóvel, por ato <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> , posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos. |
| <b>Justificativa:</b> O dispositivo é quase idêntico ao que consta no Estatuto da Cidade. Suprimiu-se a expressão "municipal" e inseriu-se o número do anexo. No art. 49 corrigiu-se o nome da lei. No parágrafo único do art. 50 substituiu-se a expressão "Prefeitura" por outra mais adequada. No art. 51: corrigiu-se à referência do artigo no <i>caput</i> ; substituiu-se a expressão "Prefeitura" por outra mais adequada; no § 1º suprimiu-se a expressão "municipal". |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Seção V</b><br><b>Das Operações Urbanas Consorciadas</b><br><br>Art. 52. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.<br>§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.<br>§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:<br>I - definição da área a ser atingida;<br>II - programa básico da ocupação da área;<br>III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada | <b>Seção V</b><br><b>Das Operações Urbanas Consorciadas</b><br><br>Art. 52. <b>Lei específica</b> poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.<br>§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.<br>§ 2º <b>Na lei que aprovar a operação consorciada deverá constar</b> , no mínimo:<br>I - definição da área a ser atingida;<br>II - programa básico da ocupação da área;<br>III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.818





## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| pela operação;<br>IV - finalidade da operação;<br>V - estudo prévio de impacto de vizinhança;<br>VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;<br>VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil. | IV - finalidade da operação;<br>V - estudo prévio de impacto de vizinhança;<br>VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;<br>VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** O dispositivo é quase idêntico ao que consta no Estatuto da Cidade. Suprimiu-se a expressão "municipal", que só faz sentido na lei nacional.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção VI</b><br/><b>Do IPTU Progressivo no Tempo</b></p> <p>Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção IV, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.</p> <p>§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).</p> <p>§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p> <p>§ 3º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.</p> | <p><b>Seção VI</b><br/><b>Do IPTU progressivo no tempo</b></p> <p>Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos <b>na forma do caput art. 48, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §1º do art. 51, ambos desta Lei Complementar</b>, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - <b>IPTU progressivo no tempo</b>, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.</p> <p>§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, <b>fixado no art. 136 da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009</b>, não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima <b>de quinze por cento</b>.</p> <p>§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p> |

**Justificativa:** O dispositivo é quase idêntico ao que consta no Estatuto da Cidade. Fez-se referência aos artigos da lei que tratam da questão no caput. No § 1º fez-se

Leandro Silva Raimundo  
Proprietário  
OAB/PR Nº 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



referência ao dispositivo do Código Tributário Municipal que cuida do assunto. Suprimiu-se o § 3º, pois o Código Tributário Municipal trata da questão.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção VII</b><br/><b>Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública</b></p> <p>Art. 54. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.</p> | <p><b>Seção VII</b><br/><b>Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública</b></p> <p><b>Art. 54.</b> Decorridos <b>cinco anos</b> de cobrança do IPTU <b>progressivo no tempo</b> sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação <b>ou</b> utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> O dispositivo é quase idêntico ao que consta no Estatuto da Cidade.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção VIII</b><br/><b>Do Direito de Superfície</b></p> <p>Art. 55. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.<br/>Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:</p> <p>I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;<br/>II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.</p> <p>Art. 56. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas</p> | <p><b>Seção VIII</b><br/><b>Do direito de superfície</b></p> <p>Art. 55. <b>O direito de superfície</b> poderá ser <b>exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.</b></p> <p>Art. 56. O Município poderá fazer uso do direito de superfície:</p> <p>I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;<br/>II - em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.<br/>III - <b>para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, desde que de forma onerosa.</b></p> <p>Art. 57. O <b>proprietário urbano</b> poderá</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 57. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

conceder ao Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes **nesta Lei Complementar**.

**Justificativa:** Foi realizado um pequeno remanejamento nas redações dos artigos, sem, contudo, a perda do sentido.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>Seção IX</b><br/><b>Do Consórcio Imobiliário</b></p> <p>Art. 58. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).</p> <p>§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.</p> <p>§ 2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.</p> <p>Art. 59. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no</p> | <p style="text-align: center;"><b>Seção IX</b><br/><b>Do consórcio imobiliário</b></p> <p>Art. 58. O <b>Município</b> poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no <b>art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 2001</b>, para viabilizar empreendimentos de habitação nas Zonas Especiais de Interesse Social - <b>ZEIS</b>.</p> <p>§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.</p> <p>§ 2º O <b>Município</b> poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.</p> <p>Art. 59. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º da <b>Lei Federal nº 10.257, de</b></p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.                                                                                                                                                                                                                               | 2001.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Art. 60. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei. | Art. 60. O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei Complementar.      |
| Art. 61. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.    | Art. 61. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público. |
| <b>Justificativa:</b> Foram realizadas pequenas alterações, sem, contudo, a perda do sentido.                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Seção X</b><br><b>Da regularização fundiária</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Seção X</b><br><b>Da regularização fundiária</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 62. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:<br>I - concessão do direito real de uso;<br>II - concessão de uso especial para fins de moradia;<br>III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;<br>IV - desapropriação. | Art. 62. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo <b>o Município</b> aplicar os seguintes instrumentos:<br>I - concessão do direito real de uso;<br>II - concessão de uso especial para fins de moradia;<br>III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;<br>IV - desapropriação. |
| Art. 63. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Art. 63. <b>Com o objetivo de</b> equacionar e agilizar a regularização fundiária, <b>o Município</b> deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:</p> <p>I - Ministério Público;<br/>II - Poder Judiciário;<br/>III - Cartórios de Registro;<br/>IV - Governo Estadual;<br/>V - Grupos sociais envolvidos.</p> <p>§ 1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.</p> <p>§ 2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.</p> | <p>como:</p> <p>I - Ministério Público;<br/>II - Poder Judiciário;<br/>III - cartórios de registro de imóveis e de títulos e documentos;<br/>IV - Governo Estadual;<br/>V - grupos sociais envolvidos.</p> <p>§ 1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.</p> <p>§ 2º <b>Lei específica</b> deverá estabelecer os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> Foram realizadas pequenas alterações, sem, contudo, a perda do sentido. Importante salientar que a lei específica a que se refere o §2º já existe: Lei nº 1.805, de 14 de outubro de 2013.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção XI</b><br/><b>Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia</b></p> <p>Art. 64. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.</p> <p>§ 1º É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:</p> <p>I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;</p> <p>II - tenha sido beneficiado pelo mesmo</p> | <p><b>Seção XI</b><br/><b>Da concessão de uso especial para fins de moradia</b></p> <p>Art. 64. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, <b>por cinco anos</b>, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.</p> <p>§ 1º É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:</p> <p>I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;</p> <p>II - tenha sido beneficiado pelo mesmo</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 65 A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município previstas nesta Lei com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas

direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 65. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser **concedida** de forma individual ou coletiva.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será **conferida** de forma coletiva em relação aos **imóveis públicos municipais** previstas nesta **Lei Complementar** com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, **por cinco anos**, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo entre os ocupantes **que estabeleça frações diferenciadas**.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados)

§ 4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:</p> <p>I - pequenas atividades comerciais;<br/>II - indústria doméstica;<br/>III - artesanato;<br/>IV - oficinas de serviços;<br/>V - agricultura familiar.</p> <p>§ 5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.</p> <p>§ 6º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.</p> <p>Art. 66. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.</p> | <p>pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:</p> <p>I - pequenas atividades comerciais;<br/>II - indústria doméstica;<br/>III - artesanato;<br/>IV - oficinas de serviços;<br/>V - agricultura familiar.</p> <p>§ 5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.</p> <p>§ 6º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.</p> <p>Art. 66. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> Foram realizadas pequenas alterações, sem, contudo, a perda do sentido. Foi feita a inversão da redação do § 1º e do <i>caput</i> do art. 65, de forma a dar coerência ao texto.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Seção XII</b><br/><b>Do Estudo de Impacto de Vizinhança</b></p> <p>Art. 67. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.</p> | <p><b>Seção XII</b><br/><b>Do estudo de impacto de vizinhança</b></p> <p>Art. 67. Lei <b>específica</b> definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de prévia elaboração de estudo <b>prévio</b> de impacto de vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do <b>Poder Executivo</b>.</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Parágrafo único. As atividades definidas como Polo Gerador de Tráfego, Polo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.</p> <p>Art. 68. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - adensamento populacional;</li><li>II - equipamentos urbanos e comunitários;</li><li>III - uso e ocupação do solo;</li><li>IV - valorização imobiliária;</li><li>V - geração de tráfego e demanda por transporte público;</li><li>VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;</li><li>VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.</li></ul> <p>Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.</p> <p>Art. 69. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> | <p>Parágrafo único. As atividades definidas como Polo Gerador de Tráfego, Polo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.</p> <p>Art. 68. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, <b>das seguintes questões:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - adensamento populacional;</li><li>II - equipamentos urbanos e comunitários;</li><li>III - uso e ocupação do solo;</li><li>IV - valorização imobiliária;</li><li>V - geração de tráfego e demanda por transporte público;</li><li>VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;</li><li>VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.</li></ul> <p>Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público municipal, para qualquer interessado.</p> <p>Art. 69. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> |
| <p><b>Justificativa:</b> Foram realizadas pequenas alterações, sem, contudo, a perda do sentido. Com exceção do parágrafo único do art. 67, todos os demais dispositivos reproduzem o que consta nos arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| Redação original                                                                               | Redação sugerida                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TÍTULO IV</b><br><b>DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO,</b><br><b>CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA</b> | <b>TÍTULO IV</b><br><b>DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE</b><br><b>E GESTÃO DEMOCRÁTICA</b> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 70. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.</p> <p>§ 1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.</p> <p>§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo CONCI DADE, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.</p> <p>Art. 71. O FDM será constituído de recursos provenientes de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;</li><li>II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;</li><li>III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;</li><li>IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;</li><li>V - acordos, contratos, consórcios e convênios;</li><li>VI - retornos e resultados de suas aplicações;</li><li>VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;</li><li>VIII - outras receitas destinadas ao fundo.</li></ul> <p>Art. 72. Os recursos do FDM serão aplicados em:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;</li><li>II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;</li></ul> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I<br/>DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</p> <p>Art. 70. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, <b>destinado a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano Diretor</b>, em obediência às prioridades nele estabelecidas.</p> <p>§ 1º O FDM será administrado <b>pelo Poder Executivo</b>.</p> <p>§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo <b>Conselho da Cidade</b>, homologado pelo Prefeito e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.</p> <p>Art. 71. O FDM será constituído de recursos provenientes de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;</li><li>II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;</li><li>III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;</li><li>IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;</li><li>V - acordos, contratos, consórcios e convênios;</li><li>VI - retornos e resultados de suas aplicações;</li><li>VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;</li><li>VIII - outras receitas destinadas ao fundo.</li></ul> <p>Art. 72. Os recursos do FDM serão aplicados em:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva</li></ul> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;<br>IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;<br>V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;<br>VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental. | fundiária;<br>II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;<br>III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;<br>IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;<br>V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;<br>VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** Foram realizadas alterações pontuais com o objetivo de melhorar a redação. Para melhor estruturação, dividiu-se o título IV em dois capítulos.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 73. Fica criado o CONCIDADE pela Lei 1564/2010, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Pitanga, constituído por 10 (dez) Conselheiros Titulares e 10 (dez) Conselheiros Suplentes e terá a seguinte composição:<br>I - 4 (quatro) representantes do Poder Público, sendo:<br>a) 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual;<br>b) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;<br>c) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;<br>II - 3 (três) representantes dos movimentos sociais e populares;<br>III - 3 (três) representantes dos trabalhadores, por suas entidades sindicais; empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano e | <b>CAPÍTULO II</b><br><b>DO CONSELHO DA CIDADE</b><br><br>Art. 73. <b>O Conselho da Cidade - CONCIDADE, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor.</b><br><b>Parágrafo único. O CONCIDADE terá como principais atribuições:</b><br>I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;<br>II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;<br>III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor e opinar sobre projetos de leis urbanísticas;<br>IV - organizar e promover a conferência da cidade;<br>V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal; |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



rural; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais e organizações não governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano: planejamento territorial, habitação, regularização fundiária, saneamento ambiental, transporte, mobilidade e acessibilidade.

Art. 74. O Conselho terá como principais atribuições:

I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;

II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;

III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

IV - organizar e promover a conferência da cidade;

V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;

VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 75. Fica facultado ao CONCIDADE promover a realização de seminários ou

VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 74. O CONCIDADE será constituído por dez conselheiros titulares e respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Poder Público, sendo:

a) um representante do Poder Executivo Estadual;

b) dois representantes do Poder Executivo Municipal; e

c) um representante do Poder Legislativo Municipal;

II - três representantes dos movimentos sociais e populares; e

III - três representantes dos trabalhadores, por suas entidades sindicais, empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano e rural, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, e conselhos profissionais e organizações não governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano.

Art. 75. Fica facultado ao CONCIDADE promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana. Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através

Leandro Silva Raimundo  
Prelator  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana. Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**Justificativa:** Como já ressaltado no primeiro quadro de explicação das sugestões de alteração, o mais adequado era o projeto realizar alterações na atual lei do plano diretor, mantendo a numeração do diploma normativo. Porém, como haverá a revogação total da lei, é preciso ter cuidado com a legislação que dela depende. O Conselho da Cidade já tinha sido criado pela Lei nº 1.564, de 29 de março de 2010. Posteriormente, essa lei foi alterada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014. No art. 73, retirou-se a referência à Lei nº 1.564/2010. Isso porque se ela for revogada, a lei do Plano Diretor também deverá ser alterada. Não há necessidade de menção à lei que cria o Conselho da Cidade. Foi realizada a inversão da redação de parte dos arts. 73 e 74, de modo que primeiro constasse as atribuições do Conselho e depois sua composição. Poucas alterações foram feitas, até para que não prejudicasse o que consta na Lei nº 1.564/2010.

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>TÍTULO V</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p> <p>Art. 76. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.</p> <p>Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.</p> <p>Art. 77. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações pertinentes a Lei Complementar 04/2006, Plano Diretor Municipal, e outras que não contrariam esta Lei.</p> | <p><b>TÍTULO V</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p> <p>Art. 76. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta <b>Lei Complementar</b> serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.</p> <p>Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta <b>Lei Complementar</b>.</p> <p><b>Art. 77 [suprimir]</b></p> <p><b>Art. 78 [suprimir]</b></p> <p><b>Art. 79 [art. 77 com renumeração]</b> O Plano</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 78. Integram esta Lei os mapas e leis complementares relacionadas no Art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 79. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.</p> <p>Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 81. Fica revogada a Lei Complementar 04, de 06 de outubro de 2006.</p> | <p>Diretor deverá ser revisto a cada cinco anos quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.</p> <p>Art. 80 [art. 78 com renumeração] Esta Lei Complementar entra em vigor após <b>decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.</b></p> <p>Art. 81. [art. 79 com renumeração] Revogam-se:<br/>I - A Lei Complementar 04, de 06 de outubro de 2006; e<br/>II - o art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Justificativa:** Sugere-se a supressão da redação do art. 77 porque desnecessária tal menção. Se o projeto em discussão que objetiva a revisão do Plano Diretor for aprovado, revogará a Lei Complementar nº 4/2006. Logo, é evidente que as disposições deste diploma normativo terão vigência até a revogação. Nesse sentido, o art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "(n)ão se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Sugere-se a supressão da redação do art. 78, pois ao longo do texto há menção à existência de anexos (arts. 33, 39 e 48). A redação do art. 79 foi modificada para adequá-lo à Lei Orgânica do Município. A Lei Orgânica estabelece em seu art. 129 que "(o) Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos". O art. 80 prevê a vigência a partir da publicação da lei. Porém, tratando-se de lei de grande repercussão, melhor seria a previsão de um período de *vacatio legis*. Sugeriu-se um período de 90 dias, mas o relator, se assim entender conveniente, poderá utilizar outro prazo. É preciso levar em conta que além do Plano Diretor, outras leis que farão parte dele também entrarão em vigor conjuntamente (Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas), o que exigiria um período razoável de tempo para adaptação dos munícipes e do próprio Poder Público. É o que se deduz do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, a *contrario sensu*: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação". Por fim, diante da necessidade de mencionar expressamente os dispositivos a serem revogados, incluiu-se no art. 81, a referência à revogação do art. 1º da Lei Complementar (Municipal) nº 26/2014, que

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



## **CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA**

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



modificou dispositivos da Lei Complementar nº 4/2006.

14. Ademais, reitera-se a necessidade de realização de audiência(s) pública(s) para instrução do projeto, conforme já alertada à Comissão de Constituição e Justiça em memorando que precedeu a esta análise.

15. Por fim, diante do que dispõe o art. 4º desta proposição, recomenda-se ao Presidente da Câmara que a paute juntamente com os projetos de lei complementar nº 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

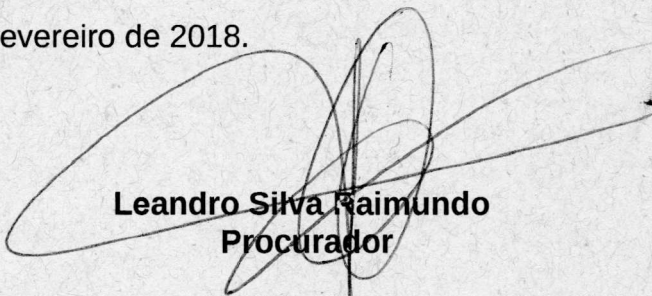
### **CONCLUSÃO**

16. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes antes de seguir seu trâmite legal, de forma a adequá-la às regras de técnica legislativa, além da necessidade de comprovação da consulta popular.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de fevereiro de 2018.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**